TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	823720/23
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:	GILBERTO DRANKA
ADVOGADO / PROCURADOR	GERSON LUIZ WENZEL
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2216/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de violação literal de dispositivo de lei. Ausência dos pressupostos para o recebimento integral do pedido. Prescrição apenas em relação a parte dos fatos. Manifestações uniformes. Conhecimento parcial e improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por *Gilberto Dranka* visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão n.º 2086/21 da Segunda Câmara[1], mantida em sede de recurso de revista (Acórdão n.°1386/22 -Tribunal Pleno), mediante a qual esta Corte, **em Tomada de Contas Extraordinária** instaurada pela Coordenadoria de Auditorias-CAUD em face do Poder Executivo do Município de Piên, **julgou irregulares as contas do Município de Piên em razão de:** "a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos".

A referida decisão determinou, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao

[1] Tomada de Contas Extraordinária n° 60280/20

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON

ora requerente e outros interessados, em virtude de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança, além de expedir recomendações e determinações ao Município de Piên com medidas de correções das irregularidades identificadas.

O pleito rescisório está fundamentado na hipótese de violação literal de disposição de lei, referindo-se a dispositivos legais que tratam da prescrição (art. 494, V, do Regimento Interno) e ao Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

O autor aduz que a Tomada de Contas Extraordinária abrangeu fatos ocorridos no período de 2013 a 2016, asseverando, contudo, que os fatos anteriores a 2016 já estavam prescritos, pois o prazo prescricional seria interrompido com o despacho que ordenasse a citação, sendo este publicado somente em 2020, retroagindo seus efeitos à data de instauração do processo.

Afirma que, segundo o Prejulgado n.º 26, a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória relativas ao período anterior a 2016 teria ocorrido, concluindo, assim, que o tribunal não deveria ter considerado os fatos anteriores a 2016 no presente processo, e a ciência desse fato deveria ser suficiente para alterar o julgamento.

Sustenta que as práticas apontadas no achado 02 não eram exclusivas da gestão 2013/2016, mas também ocorreram em gestões anteriores e subsequentes, e mesmo assim, as contas do município eram rotineiramente aprovadas pelo Tribunal. Apesar de reconhecer o erro grosseiro, destaca que a máquina pública contribuiu para que os atos fossem praticados dessa forma, e o agente público foi induzido a erro. Além disso, afirmou que não teve oportunidade de corrigir o erro a tempo, enfrentando oposição da Câmara Municipal, e devido às acusações de assassinato enfrentadas no final do seu mandato, pelas quais foi posteriormente absolvido. Argumenta que, semelhante a outros casos, seria possível aproveitar a regularização feita pelo sucessor, considerando que outros gestores incorreram nos mesmos atos e saíram ilesos.

Por fim, o interessado aponta que foi penalizado por atos praticados por terceiros, e sugere que o Tribunal deveria individualizar esses atos, ressaltando que as penas devem ser proporcionais às condutas de forma individualizada. Destaca que o gestor atual não deve ser prejudicado por ações da gestão passada,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON

da mesma forma que o gestor anterior não deveria ter sua situação agravada por atos praticados por seu sucessor.

Em juízo prévio de admissibilidade, o pedido de rescisão foi recebido por meio do Despacho n.º 5/24 – GCDA (peça 06), mas a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão foi indeferida, dada a ausência dos requisitos para a sua concessão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 594/24-CGM (peça 8), sugeriu o recebimento parcial do feito somente para análise da questão da prescrição.

A unidade também aduziu que os fatos anteriores a fevereiro de 2015, de fato, foram atingidos pela prescrição, considerando que o despacho que ordenou a citação data de 11/02/2020. Ressaltou, entretanto, que todas as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas ocorreram também em período não abarcado pela prescrição, motivo pelo qual entendeu não haver razão para a rescisão do julgado.

A despeito do não cabimento do pedido em relação às demais insurgências, apontou que os argumentos vertidos pelo autor não são suficientes para modificar as conclusões alcançadas. Nesse sentido, esclareceu que a prática de irregularidades por outras gestões não tem o condão de regularizar os ilícitos praticados, assim como a aprovação de contas anuais não impede a responsabilização pelos fatos apurados nos autos e, por fim, que não houve penalização do gestor por atos praticados por gestões passadas, já que as irregularidades perduraram pelo período de 2013/2016, momento em que o autor já estava em seu segundo mandato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas afirmou não vislumbrar a ocorrência de qualquer vício processual capaz de sustentar a alegação de violação literal de dispositivo de lei, destacando que, conforme consignado na instrução, as irregularidades apuradas na tomada de contas extraordinária não foram atingidas pela prescrição, pois perduraram até 2016 ou 2017, assim como não se verifica a responsabilização do autor por fatos ocorridos – exclusivamente – no período anterior a 2015. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, considero que o despacho de admissibilidade anteriormente proferido (Despacho n.° 5/2024 – GCDA, peça 6) deve ser revisado para que o presente pedido de rescisão seja **parcialmente conhecido**.

Isso ocorre porque, ao analisar os fundamentos apresentados neste expediente, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que só foram apresentados atos normativos supostamente violados em relação à prescrição dos fatos, não havendo embasamento para o recebimento em relação às demais alegações.

As alegações do requerente de que as práticas apontadas no achado 02 - que trata do pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança - não seriam exclusivas da gestão 2013/2016, mas também ocorreram em gestões anteriores e subsequentes, e que as contas do município eram regularmente aprovadas pelo Tribunal, além de não ter havido tempo hábil para a correção das irregularidades, não se enquadram nas hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005. Essas alegações constituem apenas insurgência recursal da parte, que não é adequada para ser tratada em Pedido de Rescisão.

É importante destacar que o Pedido de Rescisão possui critérios de admissibilidade restritos para ser admitido, devendo o autor indicar a causa de pedir entre as hipóteses previstas em lei. No presente caso, o Pedido de Rescisão encontra fundamento no art. 77, inc. V, do Lei Complementar n.º 113/2005, que trata da violação de “literal disposição de lei” como fundamento para a propositura da ação.

Portanto, o recebimento do pedido deve ocorrer de forma taxativa e restritiva conforme estabelecido no art. 494 do Regimento Interno, não tendo como finalidade a revisão da decisão original apenas em razão do manifesto inconformismo dos autores. Nesse sentido, o Prejulgado n.º 4 desta Corte de Contas:

> XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON

> decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.
>
> XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.
>
> (...)
>
> XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Desse modo, é necessário retificar o conhecimento do recurso, para que seja parcialmente conhecido apenas em relação à questão da prescrição, uma vez que o requerente não apresentou provas suficientes para fundamentar sua pretensão em relação aos demais pontos questionados, admitindo-se apenas com base em suposta violação a dispositivo de lei devido à prescrição.

Assim, reviso a decisão de admissibilidade anteriormente proferida, reconhecendo que o presente pedido deve ser apenas parcialmente conhecido.

Da mesma forma, quanto ao mérito, concordo com as opiniões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9) que defendem a improcedência do pedido.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas foi firmado no Prejulgado n.º 26 que assim dispõe:

> I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON

> suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Conforme estabelecido no Prejulgado n.º 26, a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que determina a citação. No presente caso, **o despacho que ordenou a citação (Despacho n.º 113/20 – GCFAMG; peça 64 dos autos 60280/20) foi emitido em 11/02/2020 e publicado em 14/02/2020**.

Portanto, apenas as situações anteriores a fevereiro de 2015 foram afetadas pela prescrição, enquanto as irregularidades ocorridas nos anos de 2016 e 2017 permanecem válidas.

Nessa linha, transcrevo trecho da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, na qual a unidade demonstra que somente parte dos fatos foram atingidos pela prescrição, o qual adoto como razões de decidir:

> Conforme o Prejulgado nº 26, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais no prazo de cinco anos. O mesmo ocorre para a pretensão de ressarcimento ao erário, conforme recente decisão, no Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, que alterou o conteúdo do normativo.
>
> (...)
>
> No presente caso, o Despacho nº 113/20 – GCFAMG (peça 64 dos autos 60280/20), que ordenou a citação, data de 11/02/2020. Assim, situações anteriores a fevereiro de 2015, de fato, foram atingidas pela prescrição. Contudo, ao se analisar os autos do acórdão originário, nota-se que os fatos que ensejaram a irregularidade das contas ocorreram nos seguintes períodos: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, de 2013 a 2016 (conforme tabela na peça 09); b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança, de 2013 a 2016 (conforme contracheques na peça 11); c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade, de 2013 a 2016 (conforme planilha na peça 12); e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos, de 2014 a 2017 (conforme termo de conclusão da obra na peça 47).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON

> Assim, considerando que todas as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas ocorreram também em período não abarcado pela prescrição, não há razões para a rescisão do julgado.

Logo, as irregularidades apuradas na tomada de contas extraordinária não foram atingidas pela prescrição, pois perduraram até os anos de 2016 ou 2017, não tendo havido responsabilização do autor por fatos ocorridos exclusivamente antes de 2015.

Dessa forma, conclui-se que não há embasamento para a alegação de prescrição, não havendo razões para a rescisão do Acórdão n.º 2086/21 – Segunda Câmara.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento parcial do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2086/21 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente o Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2086/21 da Segunda Câmara.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5KON